

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SANCIONADOR CVM nº RJ2014/8793

- Acusados: Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais  
Sérgio Gomes de Vasconcellos  
Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcelos  
Maria Amália Vidal Tavares Pais
- Ementa: Não envio de informações periódicas e eventuais – Não elaboração de Demonstrações Financeiras – Não convocação de Assembleia Geral Ordinária. Multas.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76 e considerando os antecedentes dos acusados, decidiu:

1. Aplicar aos acusados **Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais, Sérgio Gomes de Vasconcellos, Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcellos e Maria Amália Vidal Tavares Pais**, na qualidade de conselheiros de administração da companhia à época dos fatos, a penalidade de **multa pecuniária individual no valor de R\$ 25.000,00**, pela não convocação, no prazo legal, da AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, em descumprimento ao disposto no art. 132 e no art.142, inciso IV, da Lei n.º 6.404, de 1976.

2. Aplicar aos acusados **Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais e Sérgio Gomes de Vasconcellos**, na qualidade de diretores da companhia à época dos fatos, a penalidade de **multa pecuniária individual no valor de R\$30.000,00**, por não terem feito elaborar, no devido prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, em descumprimento às disposições contidas nos artigos 133 e 176 da Lei n.º 6.404/76.

3. Aplicar ao acusado **Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais**, na qualidade de diretor de relações com investidores da companhia à época dos fatos, a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00**, pelo não envio do formulário cadastral de 2013, em descumprimento ao art. 13, combinado com o art. 45, da Instrução CVM nº 480/2009.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Rodrigues Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Pablo Renteria, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015.

Luciana Dias  
Diretora-Relatora

Leonardo P. Gomes Pereira  
Presidente da Sessão de Julgamento

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/8793**

**Acusados:** Antônio de Pádua Coimbra Tavares  
Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcellos  
Maria Amália Vidal Tavares Pais  
Sérgio Gomes de Vasconcellos

**Assunto:** Responsabilidade de administradores por não enviar à CVM informações periódicas e eventuais (art. 13, c/c o artigo 45, da Instrução CVM nº 480/09), não elaborar demonstrações financeiras (artigos 132, 133 e 176 da Lei nº 6.404/76) e não convocar assembleias gerais ordinárias (art. 132, c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).

**Relatora:** Diretora Luciana Dias

#### **RELATÓRIO**

##### **I. Objeto**

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") em face de Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais ("Antônio Pais"), Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcellos ("Ingrid Vasconcellos"), Maria Amália Vidal Tavares Pais ("Maria Pais") e Sérgio Gomes de Vasconcellos ("Sérgio Vasconcellos", em conjunto "Acusados"), na qualidade de administradores da Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A. ("Sergen" ou "Companhia"), com a finalidade de apurar suas respectivas responsabilidades pelo descumprimento (i) do art. 13, c/c o art. 45, da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) dos artigos 132, c/c o art. 142, inciso IV, 133, inciso II, e 176, da Lei nº 6.404/76.

##### **II. Fatos**

2. Em 30.7.2014, a Sergen teve o seu registro de companhia aberta cancelado de ofício, por descumprir, por período superior a doze meses, seus deveres relativos às obrigações periódicas, nos termos do art. 54, II, da Instrução CVM nº 480, de 2009

(fl. 6). O cancelamento foi comunicado à Companhia em 30.7.2014, por meio do OFÍCIO/ CVM/SEP/Nº 381/14 (fl. 7).

3. Em 5.8.2014, a SEP solicitou a manifestação dos Acusados a respeito das irregularidades na prestação de informações periódicas da Sergen<sup>1</sup> (fls. 10/11).

4. Em 15.8.2014, os Acusados afirmaram, em resumo, que o não envio das informações estaria relacionado à dependência da realização de um trabalho de consultoria da empresa Via Consult Auditores Associados, com o intuito de atender ao OFÍCIO DE ALERTA/CVM/SEP/GEA-5/nº50/11 e adequar as demonstrações financeiras de 2011 às normas internacionais. O fato de não contar com o relatório de consultoria e do parecer dos auditores teria feito com que a Companhia deixasse de entregar as demonstrações financeiras (fls. 21/22).

### **III. Termo de Acusação**

5. Em 15.9.2014, a SEP propôs termo de acusação contra os Acusados pelo não envio das seguintes informações (fls. 61-70):

- i) demonstrações financeiras anuais completas ("DFs") referentes ao exercício social findo em 31.12.2012;
- ii) formulário de demonstrações financeiras padronizadas ("DFP") referente ao exercício social findo em 31.12.2012;
- iii) formulários de informações trimestrais ("ITR") referentes aos trimestres encerrados em 30.6.2012, 30.9.2012 e 31.3.2013;
- iv) formulário Cadastral de 2013;
- v) comunicação prevista no art. 133 da lei das S/A referente à assembleia geral ordinária ("AGO") relativa ao exercício social findo em 31.12.2012;
- vi) edital de convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2012;
- vii) proposta do conselho de administração referente à AGO relativa ao exercício social findo em 31.12.2012; e
- viii) ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2012.

6. Segundo a SEP, haveria evidências de que as DFs referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2012 e 31.12.2013 não haviam sido elaboradas e que a AGO referente ao exercício social de 2012 não teria sido realizada (fl. 64).

7. Para a Acusação, seria responsabilidade do DRI, Antonio Pais, o encaminhamento do Formulário Cadastral/2013, nos termos do art. 13, c/c o art. 45, da Instrução CVM nº 480, de 2009.

8. Com relação às demonstrações financeiras, a SEP se reportou à lei societária para afirmar que ao final de cada exercício social a diretoria da companhia deve elaborar tal documento e disponibilizá-lo até um mês antes da realização da AGO,

que, por sua vez, deve ocorrer anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

9. No caso da Sergen, as demonstrações, que deveriam estar disponíveis até 31.03.13, sequer foram elaboradas, pois os administradores da Companhia estariam aguardando o trabalho de auditoria nas demonstrações de 2011, conforme resposta da Companhia à solicitação da SEP em 15.8.2014.

10. Como o estatuto social da Sergen não atribui a um diretor específico a competência pela elaboração das demonstrações financeiras, a SEP concluiu que a responsabilidade deveria recair sobre todos os diretores da Companhia, no caso, Antônio Pais e Sérgio Vasconcellos, na forma do artigo 176, c/c os artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404, de 1976.

11. Ainda segundo a Acusação, as assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013 não haviam sido realizadas. Além disso, não haviam sido enviados à CVM o comunicado previsto no artigo 133 da Lei nº 6.404, de 1976, a proposta da administração, o edital de convocação e as atas referentes a tais assembleias.

12. Lembrou a SEP que a assembleia geral delibera sobre outras matérias além da aprovação das demonstrações financeiras, e a não elaboração destas não deve ser razão para a não convocação daquela. A competência para convocação da AGO seria do conselho de administração da Companhia, razão pela qual os conselheiros deveriam ser responsabilizados por infração aos artigos 132, c/c o art.142, IV, da Lei nº 6.404, de 1976 (fl. 8).

13. Diante do exposto, foram acusados (fls. 69/70):

i) Antônio de Pádua Tavares Pais, na qualidade de:

- a. diretor de relações com investidores, por descumprir o artigo 13, c/c o artigo 45, da Instrução CVM nº 480, de 2009, pelo atraso e não envio de informações periódicas;
- b. diretor, por descumprir o artigo 176 e concorrer para o descumprimento do artigo 133, II, todos da Lei nº 6.404, de 1976, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, até três meses após o encerramento do exercício social;
- c. membro do conselho de administração, por descumprir os artigos 132, c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão da não convocação e realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, dentro do prazo;

ii) Sérgio Gomes de Vasconcellos, na qualidade de:

- a. diretor, por descumprir o artigo 176 e concorrer para o descumprimento do artigo 133, II, todos da Lei nº 6.404, de 1976, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais

findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, até três meses após o encerramento do exercício social;

- b. membro do conselho de administração, por descumprir os artigos 132, c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão da não convocação e realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, dentro do prazo;
- iii) Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcellos, na qualidade de membro do conselho de administração, por descumprir os artigos 132, c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão da não convocação e não realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, dentro do prazo; e
- iv) Maria Amália Vidal Tavares Pais, na qualidade de membro do conselho de administração, por descumprir os artigos 132, c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão da não convocação e não realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013, dentro do prazo.

#### **IV. Manifestação da PFE-CVM**

14. O termo de acusação foi analisado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM – por meio do PARECER/nº212/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 22.9.2014, que concluiu que foram atendidos, do ponto de vista formal e objetivo, os requisitos dos artigos 6º e 11, *caput*, da Deliberação CVM nº 538, de 2008 (fls. 72-75).

#### **V. Defesa**

15. Após intimações, Antônio Tavares e Sérgio Vasconcellos, diretores da Companhia, apresentaram defesa em conjunto, em 6.12.2014, contendo os seguintes principais argumentos (fls. 90-92):

- i) em 15.8.2014, teriam enviado à CVM resposta a ofício contendo as razões para o não envio das informações periódicas;
- ii) os motivos para o não envio das informações periódicas, a não elaboração das demonstrações financeiras de 2012 e 2013 e a não realização das assembleias permaneceriam os mesmos expostos na referida resposta de 15.8.2014;
- iii) a empresa estaria sem atividade produtiva e seus diretores estariam se esforçando para que fossem pagos valores vultosos, objeto de inúmeras ações judiciais;
- iv) a empresa estaria com seu registro na CVM cancelado;
- v) a Companhia se comprometia a entregar à CVM, até o final daquele mês, o balanço anual de 2011 e os ITRs de março e junho de 2012; e
- vi) por fim, solicitaram que fosse concedido o prazo de mais 120 dias para o envio dos balanços anuais de 2011 a 2013.

16. Maria Pais e Ingrid Vasconcellos apresentaram documento afirmando que haviam se dirigido à diretoria da Sergen pedindo explicações pelo não cumprimento do que consta no item IV- Responsabilidades, do Termo de Acusação, tendo recebido como resposta dos diretores a mesma carta enviada à CVM (§12, retro). Afirmaram, ainda, que passariam a cobrar com insistência, à diretoria, a eliminação das pendências não resolvidas.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015.

Luciana Dias  
Diretora-Relatora

-----  
<sup>1</sup> OFÍCIO/CVM/SEGP/GEA-3/Nº 239/14.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/8793**

**Acusados:** Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais  
Sérgio Gomes de Vasconcellos  
Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcellos  
Maria Amália Vidal Tavares Pais

**Assunto:** Responsabilidade de administradores por não enviar à CVM informações periódicas e eventuais (artigo 13 c/c o artigo 45, da Instrução CVM nº 480/098), não elaborar demonstrações financeiras (artigos 132, 133 e 176 da Lei nº 6.404/76) e não convocar assembleias gerais ordinárias (artigo 132 c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).

**Relatora:** Diretora Luciana Dias

#### **Voto**

1. O presente processo administrativo sancionador tem origem nas verificações ordinariamente realizadas pela SEP em busca de companhias inadimplentes quanto a suas obrigações periódicas.

2. Trata-se, aqui, do atraso ou não envio de obrigações previstas na Lei n.º 6.404, de 1976, e na Instrução CVM n.º 480, de 2009, pelo que são acusados Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais ("Antônio Pais"), Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcellos ("Ingrid Vasconcellos"), Maria Amália Vidal Tavares Pais ("Maria Pais") e Sérgio Gomes de Vasconcellos ("Sérgio Vasconcellos", em conjunto, "Acusados"), na qualidade de administradores da Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A. ("Sergen" ou "Companhia").

3. São os seguintes os documentos de que trata o presente processo:

<b>Documento</b>	<b>Vencimento da entrega</b>	<b>Situação</b>
2º ITR/2012	14.08.2012	Não entregue

3º ITR/2012	14.11.2012	Não entregue
Comunicado do art. 133/2012	01.04.2013	Não entregue
Comunicado do art. 133/2013	01.04.2014	Não entregue
DF/2012	01.04.2013	Não entregue
DFP/2012	01.04.2013	Não entregue
DF/2013	01.04.2014	Não entregue
DFP/2013	01.04.2014	Não entregue
Prop. Conselho Adm. AGO/2012	01.04.2013	Não entregue
Prop. Conselho Adm. AGO/2013	01.04.2014	Não entregue
Edital AGO/2012	15.04.2013	Não entregue
Ata AGO/2012	10.05.2013	Não entregue
Edital AGO/2013	15.04.2014	Não entregue
Ata AGO/2013	10.05.2014	Não entregue
1º ITR/2013	15.05.2013	Não entregue
Formulário Cadastral/2013	31.05.2013	Não entregue

4. O art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras. O art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, dispõe que os administradores da companhia devem colocar à disposição dos acionistas a cópia das demonstrações financeiras, até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, que de acordo com o art. 132 da referida lei, deverá ocorrer, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Finalmente, o art. 142 da Lei 6.404, de 1976, determina que cabe ao conselho de administração a convocação de assembleias gerais.

5. A regulamentação da CVM atribui ao diretor de relações com investidores a responsabilidade pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários (art. 45 da Instrução nº 480, de 2009).

6. Com base nesses comandos, os membros do conselho de administração da companhia foram acusados pela não convocação, no prazo legal, das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013. Os membros da diretoria foram acusados por não terem feito elaborar, no prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013. O DRI, por sua vez, foi acusado pelo não envio do Formulário Cadastral/2013.

7. Em sua defesa, os acusados reconhecem terem descumprido as obrigações a que se referiu o termo de acusação. Eles também não negam o fato de serem administradores da Companhia à época dos fatos.

8. A explicação oferecida pelos acusados ainda na fase pré-processual (fls. 77/79) e posteriormente reiterada em sua defesa (fls. 122/125) é que a consultoria/auditoria encomendada pela Companhia para sanar vícios encontrados pela SEP em suas

demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2011 ("DFs 2011"), e que deram ensejo ao OFÍCIO DE ALERTA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 50/11, de 29.11.2011, não teria sido finalizada.

9. Como a adequação das DFs 2011 teria impacto nas demonstrações financeiras seguintes (referentes aos exercícios sociais de 2012 e 2013), estas não foram elaboradas.

10. Não havendo qualquer disposição legal ou normativa que excepcione a obrigação de elaboração e envio dos documentos de que aqui se cuida, o Colegiado tem escusado a obrigação de elaboração e prestação de informação apenas em face de caso fortuito ou força maior<sup>1</sup>.

11. O fato de haver pendências ou correções a serem feitas em uma demonstração financeira já divulgada não me parece configurar qualquer desses estados de exceção. Também não há nada nos autos que permita inferir esses estados de exceção.

12. Assim, acredito que os diretores devam ser condenados pelo descumprimento das disposições contidas nos artigos 133, II, e 176 da Lei n.º 6.404, de 1976, por não terem feito elaborar, no prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013.

13. As assembleias gerais referentes a esses mesmos exercícios sociais não foram convocadas. Os precedentes<sup>2</sup> mais recentes da CVM indicam a necessidade de convocação e realização de assembleia geral ordinária mesmo quando não há demonstrações financeiras a serem analisadas ou administradores a serem eleitos.

14. Tais decisões estão baseadas no argumento de que a AGO tem como objetivo "tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras" e, ainda que não existam demonstrações financeiras, a AGO seria a oportunidade de os acionistas ouvirem da administração o relato da situação financeira da companhia.

15. Concordo com tais precedentes e, por isso, entendo que os membros do conselho de administração devem ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 132 e no art. 142, inciso IV, da Lei n.º 6.404, de 1976, pela não convocação, no prazo legal, das AGOs referente aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013.

16. Cabe analisar a responsabilidade do DRI, a quem a regulamentação incumbe o envio das informações à CVM. Neste caso concreto, em face da não elaboração de documentos cuja responsabilidade não cabe inteiramente ao DRI, este foi acusado somente pelo não envio do formulário cadastral de 2013.

17. Concordo com a postura da Acusação, uma vez que a CVM tem eximido a responsabilidade dos DRIs por documentos em atraso ou não enviados quando estes não poderiam ser entregues nas datas esperadas porque ainda não existiam e, tão logo foram elaborados, tais documentos tenham sido enviados pelo DRI à CVM.

18. O formulário cadastral é documento que independe das informações financeiras da companhia e poderia, portanto, ter sido elaborado e enviado à CVM por Antônio Pais. Assim, entendo que o DRI é responsável pelo não envio do formulário cadastral



referente ao exercício social de 2013.

19. Entendo que a dosimetria da pena deve considerar que Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais, na qualidade de DRI da Companhia, foi condenado no processo de Rito Sumário PAS CVM nº RJ2012/8094 pelo atraso e não envio de várias informações periódicas referentes ao exercício social findo em 31.12.2011.

20. O DRI interpôs recurso ao Colegiado, que foi parcialmente acolhido em 7.07.2015, tendo sido mantida a condenação por atraso no envio (i) do ITR referente ao trimestre encerrado em 30.9.2011, entregue com atraso de 16 dias; (ii) do Formulário de Referência de 2012, entregue com atraso de 28 dias; (iii) bem como da Proposta da Administração para a AGO de 2011, apresentada com atraso de 5 dias.

21. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 1976, e considerando a relação de documentos transcrita acima, os antecedentes dos acusados, e os precedentes da CVM<sup>3</sup>, voto:

- i) pela condenação de **Antônio de Pádua Coimbra Tavares, Sérgio Gomes de Vasconcellos, Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcellos e Maria Amália Vidal Tavares Pais**, na qualidade de conselheiros de administração, à penalidade de multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo descumprimento do disposto no art. 132 e no art.142, inciso IV, da Lei n.º 6.404, de 1976, pela não convocação, no prazo legal, da AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013;
- ii) pela condenação de **Antônio de Pádua Coimbra Tavares, Sérgio Gomes de Vasconcellos**, na qualidade de diretores, à penalidade de multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo descumprimento das disposições contidas nos artigos 133 e 176 da Lei n.º 6.404, de 1976, por não terem feito elaborar, no devido prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013; e
- iii) pela condenação de **Antônio de Pádua Coimbra Tavares**, na qualidade de diretor de relações com investidores, à penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento do artigo 13, combinado com o artigo 45 da Instrução CVM nº 480, de 2009, pelo não envio do formulário cadastral de 2013.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015.

Luciana Dias  
Diretora

-----  
<sup>1</sup> Cf. Processo n.º RJ2010/2656, julgado em 07.04.10; Processo n.º RJ2004/2619, julgado em 06.07.04; Processo n.º RJ 2010/11567, julgado em 26.07.11; e PAS n.º RJ2011/7377, julgado em 20.05.2012, Diretora Relatora Luciana Dias.

<sup>2</sup> Nesse sentido PAS CVM RJ 2012/6160. Relatora Diretora Luciana Dias, julgado em 2.04.2013 PAS CVM RJ2010/12043, Relatora Diretora Luciana Dias, julgado em 10.6.2014, PAS CVM nº RJ2005/6763, julgado em 13.01.2007, Rel. Presidente Marcelo Trindade; PAS CVM nº RJ2005/8604, julgado em 04.04.2007, Dir. Rel. Maria Helena Fernandes Santana; e PAS CVM RJ2006/5343, julgado em 26.08.2008, Dir. Rel. Eli Loria.

<sup>3</sup> Ver PAS CVM nº RJ2011/7937, julgado em 10.12.2013; PAS CVM nº RJ2010/11353, julgado em 16.10.2012; PAS CVM nº RJ2010/1380, julgado em 28.5.2013; PAS CVM nº RJ2013/11699, julgado em 2.9.2014 e PAS CVM nº RJ2010/11350, julgado em 2.4.2013.

**Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8793 realizada no dia 21 de julho de 2015.**

Senhor Presidente, eu acompanho o voto da Relatora.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
DIRETOR

**Manifestação de voto do Diretor Pablo Renteria na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8793 realizada no dia 21 de julho de 2015.**

Senhor Presidente, eu acompanho o voto da Relatora.

Pablo Renteria  
DIRETOR

**Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8793 realizada no dia 21 de julho de 2015.**

Eu também acompanho o voto da Relatora e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação de multas pecuniárias individuais para os acusados, nos termos do voto da Diretora-relatora.

Encerro a Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira  
PRESIDENTE